



## **A tributação das procurações irrevogáveis em sede de IMT** ***Taxation of irrevocable powers of attorney for IMT purposes***

[10.29073/j2.v7i2.1114](#)

**Recebido:** 04 de janeiro de 2026.

**Aprovado:** 08 de fevereiro de 2026.

**Publicado:** 04 de abril de 2026.

**Autor/a:** Carlos Alberto Soares, ESTG-IPP, Portugal, [8060186@estg.ipp.pt](mailto:8060186@estg.ipp.pt).

### **Resumo**

Um dos principais objetivos da reforma da tributação do património foi incrementar mecanismos de combate à fraude e à evasão fiscal, tendo sido diversas as alterações introduzidas pelo legislador no sentido de suprir as fragilidades do sistema fiscal até então existentes. O Imposto Municipal de Sisa foi um dos impostos sobre o qual essa reforma incidiu, visto estar desajustado da realidade social e económica de Portugal na época, apresentando uma enorme permeabilidade à fraude.

Um dos mecanismos frequentemente utilizados para contornar este imposto era a outorga de procurações irrevogáveis, tendo o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) introduzido este facto nas suas normas de incidência objetiva como gerador de imposto. O clima de insatisfação quanto à tributação do património imobiliário levou a um consenso generalizado sobre as debilidades do Sisa.

Assim, a reformulação do IMT visou rever as situações existentes para as aprimorar e introduzir novos factos geradores de tributos, como o caso das procurações irrevogáveis. O presente artigo analisa os efeitos gerados pela outorga destas procurações no âmbito do IMT.

**Palavras-Chave:** Evasão Fiscal; IMT; Procurações Irrevogáveis; Sisa; Tributação do Património.

### **Abstract**

One of the main objectives of the property tax reform was to increase mechanisms to combat fraud and tax evasion, with several changes introduced by the legislator to address the weaknesses of the existing tax system. The Municipal Property Transfer Tax (Sisa) was one of the taxes on which this reform focused, as it was out of step with the social and economic reality of Portugal at the time, presenting enormous susceptibility to fraud.

One of the mechanisms frequently used to circumvent this tax was the granting of irrevocable powers of attorney, with the Municipal Property Transfer Tax Code (IMT) introducing this fact into its objective incidence rules as a tax generator. The climate of dissatisfaction regarding the taxation of real estate led to a general consensus on the weaknesses of the Sisa.

Thus, the reformulation of the IMT aimed to review existing situations to improve them and introduce new tax-generating events, such as irrevocable powers of attorney. This article analyzes the effects generated by granting these powers of attorney within the scope of the IMT (Institute for Mobility and Transport).

**Keywords:** Irrevocable Powers of Attorney; Property Taxation; Property Transfer Tax (IMT); Sisa (Property Transfer Tax); Tax Evasion.

## **1. Introdução**

O Imposto Municipal de Sisa, ou Sisa, como vulgarmente se denominava, era o imposto indireto que incidia sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade e de outros direitos equiparáveis sobre bens imobiliários em Portugal, que veio paulatinamente se tornando desajustado face à conjuntura económica e social vivida no início do século XXI, muito por inércia do crescimento do mercado imobiliário ao nível da construção,



do preço e do volume de negócios que se realizavam até meados de 2003 (Azevedo & Magalhães, 2019), tendo em 01/01/2004 sido substituído pelo Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

Das principais causas da ténue eficácia do citado imposto de Sisa era a sua elevada taxa de 10%, que incidia sobre o sujeito passivo aquando a aquisição do imóvel, num momento de óbvio esforço financeiro devido à aquisição efetuada, associado ao desajustamento dos valores patrimoniais dos prédios urbanos, e a rigidez das normas de incidência (Pires, 2010), que em conjunto vieram a criar um cenário propício a que o mercado imobiliário, tivesse de procurar alternativas negociais que não estivessem sujeitas à aplicação e consequente pagamento do imposto.

Por tudo isto, o legislador, face à ineficácia para o Estado do imposto e consequente necessidade de fazer algo, procedeu à reforma da tributação do património, levada a cabo em 2003/2004.

A referida mudança, veio assim salvaguardar a efetivação do princípio da igualdade fiscal prescrita no art.º 104º nº 3 da CRP, onde se extrai de forma expressa que *a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos*.

Com vista também ao combate à fraude e à evasão fiscal, refere o preambulo do CIMT que, *além dos factos que integram a regra geral da incidência objetiva, o Código continua também a ficcionar, como transmissões sujeitas a imposto, determinadas operações que direta ou indiretamente implicam a transmissão de bens imóveis e que se revestem de características económicas que justificam o seu enquadramento no âmbito da incidência*, estando aqui as procurações irrevogáveis incluídas e, quanto a estas, o legislador refere ainda que, *outra forma frequente de contornar a tributação é a utilização de procurações, vulgarmente designadas por procurações irrevogáveis*.

Estas ficções legais onde estão incluídas as procurações irrevogáveis surgem como uma forma de evitar a fuga aos impostos, visto os contribuintes utilizarem esta possibilidade para obterem resultados económicos semelhantes à transmissão de imóveis, mas que na realidade não o eram, ficando assim por esse facto isentados do pagamento de IMT.

## 2. O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Define-se imposto na sua generalidade como, *uma prestação pecuniária, coativa, unilateral, definitiva e sem carácter de sanção, exigida por um ente público com vista à obtenção de receitas destinadas à satisfação de necessidades públicas e à redistribuição da riqueza* (Nabais, 2015, p.18), ou então como, *uma prestação pecuniária exigida às pessoas singulares e coletivas a título definitivo e sem contrapartidas, com vista à cobertura das despesas públicas* (Amorim & Azevedo, 2022, p.21).

O imposto integra-se no sistema fiscal visando a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas. O seu objetivo é efetuar uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, cumprindo as prerrogativas constitucionais dispostas no nº 1 do art.º 103º da CRP.

No caso do IMT em concreto, estamos perante um imposto sobre a transmissão do património.

O seu surgimento remonta a 2004, integrado na reforma da tributação do património e encontra-se regulado pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro.

O IMT surge assim, como o substituto do Imposto Municipal de Sisa, que era um dos mais antigos impostos Portugueses.

Como desde logo podemos discernir da sua denominação, que é simultaneamente sustentado pelo nº 1 do art.º 2º do CIMT, o IMT tem por objetivo tributar as operações de transmissão a título oneroso, do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, situados em território nacional. Diz-se ainda municipal, pois a sua receita, apesar de cobrado pela Administração Central, reverte a favor das Câmaras Municipais onde se encontra situado o prédio, conforme dispõe a al. b) do art.º 14º da Lei das Finanças Locais



(LFL), que de forma expressa institui que, constituem receitas dos municípios o produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), não restando assim qualquer margem para dúvida.

Conforme refere Nabais (2015), *os conceitos de transmissão, onerosidade e de imóvel em sede de IMT coincidem, em princípio, com os do Direito Privado, exceto quando a lei fiscal dispõe em sentido oposto para prevenir a evasão fiscal* (p. 575).

No que concerne ao conceito de Imóvel, o legislador no n.º 2 do art.º 1.º do CIMT, remete para o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, que logo no seu art.º 2.º n.º 1 atribui um conceito mais amplo do que aquele que resulta na nossa lei civil. Sendo mais importante para efeitos do presente estudo, as diversas situações em que o legislador prevê a tributação em sede de IMT, nos casos em que não há lugar a uma transmissão efetiva.

Está previsto assim no n.º 2 e 3 do artigo anteriormente referido, que foi amplificado o conceito de transmissão, para efeitos de IMT, criando ao longo das alíneas do n.º 2 e 3 do art.º 2.º uma vasta panóplia de ficções de transmissões fiscais, que resulta no alargamento do âmbito da incidência objetiva em sede de IMT. Conforme mencionado no preâmbulo do CIMT, estão ainda sujeitas a IMT, determinadas operações que direta ou indiretamente implicam a transmissão de bens imóveis e que se revestem de características económicas que justificam o seu enquadramento no âmbito da incidência objetiva.

As denominadas procurações irrevogáveis, bem como os seus substabelecimentos, encontram-se sujeitas a IMT ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 2.º do CIMT. Estas figuras são consideradas formas frequentes de contornar a tributação, uma vez que, através da renúncia do representado ao direito de revogar a procuração, é conferido ao representante um resultado económico equivalente ao do exercício do direito de propriedade. Na maioria dos casos, este último paga a totalidade do preço do imóvel ao representado, passando, em termos práticos, a poder alienar o bem a terceiros.

Refira-se, que em conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 11.º da LGT, as lacunas provenientes de normas tributárias não são suscetíveis de interpretação analógica, razão pela qual, apenas esta tipificação legal passou a permitir esta tributação.

Em suma, podemos definir o IMT como um imposto indireto, sobre o património, que incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional (cf. art.º 17.º CIMT), devido geralmente, pelo transmissário ou adquirente (cf. art.º 4.º CIMT), que por sua vez efetua a respetiva liquidação.

### 3. As Procurações

Dispõe o art.º 258.º do CC que, *o negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último*, podendo os poderes de representação ser atribuídos, *por um ato voluntário, pelo representado ao representante, atribuidor de poderes representativos designados de procuração* (Monteiro & Pinto, 2020, p.539).

A procuração, integra assim o instituto jurídico da representação voluntária, previsto nos art.ºs 262.º e ss do CC que regula o regime jurídico das procurações. Dispõe o art.º 262.º do CC que, *diz-se procuração ao ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos*, sendo este um ato unilateral (Valles, 2024).

Mais especificamente, podemos definir a procuração, *como um negócio jurídico unilateral cujo o efeito consiste em que alguém, o dominus, atribui a outrem, o procurador, poderes para que este celebre atos ou negócios* (Valles, 2024, p.5).

Os negócios celebrados pelo procurador em representação do *dominus* produzem efeitos diretamente na esfera deste último (Valles, 2024), agindo o procurador não só em nome do *dominus*, mas também no seu interesse.

O efeito da representação no negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, deverão ser no limites dos poderes que lhe competem (Almeida & Santos, 2014), bastando na procuração identificar o



negócio, pelo tipo e espécie, que o representante fica habilitado a praticar em nome do representado, pese embora existam casos em que as procurações tem de conferir poderes certos e determinados, como por exemplo, para representação entre cônjuges, procurações com poderes para doar, negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, procurações para partilhas, procuração para casamento.

A procuração, não se deve confundir com o mandato, sendo aquele um contrato de prestação de serviços, através do qual, *uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra*, conforme dispõe o art.º 1157º do CC, havendo assim a obrigação de praticar os atos, que resultam do acordo de vontades estabelecido, e na procuração, o procurador tem a faculdade de celebrar os atos jurídicos em nome de outrem (Valles, 2024).

Na prática, chama-se procuração ao documento que titula os poderes (Valles, 2024).

Quanto à forma da procuração, dispõe o n.º 2 do art.º 262º do CC que deverá revestir a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.

No caso das procurações para Compra e Venda de bens imóveis, devem ser celebrados por escritura pública ou documento particular autenticado (DPA) para que tenha validade, conforme impõe o art.º 875º do CC.

### 3.1. As Procurações Irrevogáveis

Centremo-nos agora nas procurações cujo nosso artigo se debruça, que são as vulgas procurações irrevogáveis.

Dispõe o n.º 2 do art.º 265º do CC que a procuração é livremente revogável pelo representado, havendo a possibilidade de ser convencionado o contrário, ou até mesmo que o mandante possa renunciar ao direito de revogação.

Por sua vez, o n.º 3 do já referido art.º 265º do CC, prescreve que quando a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, esta não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvaguardando as situações em que se verifique justa causa, razão pela qual este tipo de instrumento é muitas vezes designado, embora inapropriadamente, por procuração “irrevogável” (Ferreirinha, 2023).

Depreendemos assim, pelos factos suprarreferidos que a irrevogabilidade da procuração pode resultar de duas situações distintas.

Em conclusão, diz-se irrevogável a procuração no interesse exclusivo do *dominus*, cfr. art.º 265, n.º 2 do CC, que é livremente revogável e a procuração também no interesse do credor ou de terceiros - procuração *in rem suam*, cfr. art.º 265 n.º 3 do CC, que é irrevogável, salvo acordo do interessado ou justa causa.

Relativamente à forma legal que a procuração irrevogável deve assumir, prescreve o n.º 2 do art.º 116º do Código de Notariado (CN) que *as procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro devem ser lavradas por instrumento público cujo original é arquivado no cartório notarial*.

Face a esta norma, os advogados ou os solicitadores não podem intervir neste tipo de procurações, sob pena de nulidade da procuração e de ineficácia do ato ou contrato celebrado pelo procurador (Valles, 2024).

Ao ser imposto por lei a forma de instrumento público, o legislador pretendeu estabelecer a obrigatoriedade de este negócio jurídico ser celebrado por escritura pública. A consequência da não observância da forma exigida pela lei, é neste caso a nulidade, visto estarmos perante uma formalidade *ad substantiam*.

A este respeito o Acórdão do STJ de 29 de setembro de 2020, em que o relator é Jorge Dias, processo nº 97/17.4T8STC.E1.S1, é bem claro.

Desde 31 de Março de 2009, a outorga de procurações irrevogáveis que confirmam poderes de transferência da titularidade de imóveis, ou de figuras parcelares desse direito, bem como os seus substabelecimentos, são obrigatoriamente registadas em [www.procuracoesonline.pt](http://www.procuracoesonline.pt), nos termos da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril,



Decreto Regulamentar n.º 32/2009, de 3 de fevereiro e ainda Portaria n.º 303/2009, de 25 de março (Figueiredo, 2022), cujo registo é condição da sua eficácia e que deve ser promovido pela entidade que a outorgou no próprio dia, ou então no primeiro dia útil seguinte.

As procurações irrevogáveis, impõe também aos notários o dever de enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 15 de cada mês, uma relação das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação, ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como os respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior, cfr. dispõe o art.º 186º, nº 1, al. a) e nº 2 do CN.

#### 4. A Revogação das Procurações Irrevogáveis

Defende quem não admita a irrevogabilidade das procurações que a mesma gera uma vinculação *ad aeternum* do *dominus* à procuração com a consequente perda de liberdade, resultando tal meio de uma cedência a outrem da esfera jurídica do *dominus*, gerando um regime de sujeição à atuação do procurador.

Tratar da revogação das procurações naturalmente irrevogáveis pode, aparentemente, parecer incoerente. A revogação das procurações irrevogáveis é ineficaz, parecendo não ser justificável um tratamento do problema de forma mais profunda (Vasconcelos. 2023).

Pese embora, que a ineficácia da revogação, nas procurações irrevogáveis, diz somente respeito à sua revogação *ad nutum*, prevendo o CC no nº 3 do art.º 265º, a possibilidade de o *dominus* revogar a procuração por mútuo acordo ou com justa causa.

#### 5. As Procurações Irrevogáveis como Facto Gerador de Evasão Fiscal

Ao longo dos anos, as procurações irrevogáveis foram sendo uma ferramenta utilizada frequentemente pelo mercado imobiliário, sendo fundamentalmente a razão da proliferação do seu uso, a simplicidade, a rapidez e a informalidade que proporcionam nas relações económicas entre os agentes (Pires, 2003).

É opinião consensual, a de José Maria Fernandes Pires, quanto à compra e venda, ser paradigma do negócio de transmissão onerosa da propriedade e não se compadecer, com as exigências de rapidez e maleabilidade da economia de então, surgindo as procurações irrevogáveis com poderes de alienação sobre imóveis, como um meio que atribui ao procurador, poderes sobre o imóvel materialmente idênticos aos do proprietário.

Tanto as cláusulas de irrevogabilidade, como o facto de as procurações serem passadas no interesse do procurador, subtraem da disponibilidade do emitente da procuração, o proprietário, ou *dominus*, os direitos de uso, fruição e disposição que constituem o conteúdo útil do direito de propriedade.

Desta forma, na prática, conclui José Maria Fernandes Pires, que ao receber os poderes constantes da procuração irrevogável, o procurador está a praticar um negócio sucedâneo ao da compra e venda, e a receber para si todos os poderes materialmente correspondentes aos do exercício do direito de propriedade sobre o imóvel subjacente ao negócio, assim como na maioria dos casos o procurador paga a totalidade do preço ao representado.

Denote-se, que não teria havido esta proliferação, se as outorgas das procurações estivessem sujeitas a Sisa, sendo essa lacuna um fator preponderante para que o mercado começasse a contornar o Sistema Fiscal.

Pelos factos elencados, creio estar perfeitamente justificada a opção legislativa de tributar as procurações irrevogáveis que confirmam poderes de alienação de bens imóveis.

#### 6. As Procurações Irrevogáveis como Facto Gerador de IMT

A base do problema consiste no facto de o procurador adquirir sobre o bem imóvel, através da procuração, poderes materiais equivalentes ao do direito de propriedade, poderes esses, que tem como contrapartida de aquisição o pagamento do preço ao proprietário do bem, como se de uma compra e venda se tratasse.



Pese embora, a procuração não instituir o procurador como real proprietário do bem, visto não ser um título jurídico que possibilita a transmissão do direito de propriedade, atribui-lhe poderes que possibilita a realização da alienação de um bem imóvel, tal como a praticar os direitos subjacentes ao direito de propriedade, como se do real proprietário se tratasse.

É assim, perfeitamente aceitável, que a outorga das procurações irrevogáveis seja sujeita a imposto, pois o procurador é detentor dos mesmos poderes materiais de exercício do direito de propriedade sobre o imóvel.

### **7. As Procurações Irrevogáveis em Sede de IMT no Âmbito do Regime Atual**

No âmbito do regime atual de IMT quanto às procurações irrevogáveis, o legislador tendo em consideração que uma das formas frequentes de contornar a tributação é a utilização de procurações, vulgarmente designadas por procurações irrevogáveis, em que o representado renuncia ao direito de revogar a procuração, conferindo ao representante um resultado económico equivalente ao do exercício do direito de propriedade, uma vez que, na maioria dos casos, este paga a totalidade do preço do imóvel ao representado, passando, em termos práticos, a poder alienar o bem a um terceiro.

Nestes casos, o procurador e o substabelecido ficarão sujeitos a tributação pelas taxas de 5% ou de 6,5%, consoante a procuração confira poderes para alienar prédios rústicos ou urbanos, não podendo beneficiar de qualquer isenção ou redução de taxas, sem prejuízo de delas virem a beneficiar, se o contrato definitivo de compra e venda vier a ser celebrado com o procurador ou com o substabelecido.

Dispõe expressamente o art.º 2º nº 3 c) do CIMT que, para efeitos do nº 1 (desse mesmo artigo), integram, ainda, o conceito de transmissão de bens imóveis, a outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais a que se refere a alínea d) do nº 2 em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, sendo esta a base da sustentação legal para que as procurações irrevogáveis sejam então geradoras de IMT.

A lei estabelece assim três requisitos materiais cumulativos para a sujeição do imposto (Azevedo & Magalhães, 2019):

I - Que a procuração tenha por objeto bens imóveis;

II - Que confira ao procurador poderes de alienação sobre bens imóveis ou de partes sociais (al. d) do nº 2 do art.º 2º do CIMT);

III - Que o proprietário renuncie voluntariamente ao direito de livremente revogar a procuração, independentemente da forma contratual que preveja a inibição desse direito.

Nestes termos, podemos afirmar indubitavelmente que apenas as procurações irrevogáveis lavradas em cumprimento destes três requisitos, são geradoras de IMT.

Quanto ao primeiro requisito carece de forma legal da procuração irrevogável, resultante de um ato notarial, que lhe confere fé pública, (nº 2 art.º 116º do CN) e que a mesma tenha por fim a alienação de bens imóveis, concedendo ao procurador direitos equivalentes aos da propriedade.

Já quanto ao segundo requisito, basta que o procurador fique habilitado de alienar o bem imóvel para que haja lugar à sujeição a IMT.

Por fim e quanto ao terceiro requisito, a inibição do direito à livre revogação da procuração aqui patente, pode derivar de cláusula de renúncia presente na própria procuração, ou de outras cláusulas contratualmente expressas ou implícitas, que impeçam o representado de a revogar livremente, renunciando assim a esse direito.

A procuração é assim emitida no interesse do procurador, impossibilitando o representado de revogar a procuração sem a permissão do procurador, com exceção de ocorrer justa causa (cf. nº3 art.º 265º do CC). Em



suma, sempre que da procuração conste uma cláusula de renúncia, pelo emitente da procuração, ao direito de revogação ou quaisquer outras cláusulas que o impeçam de a revogar livremente, haverá incidência do imposto.

Assim, logo que se dê a emissão da procuração, o CIMT considera, imediatamente, processada a transmissão (cf. art.ºs 2º nº 3 al. c) e 5º CIMT), devendo logo, dar-se lugar à liquidação e consequente pagamento do respetivo imposto, previamente à outorga da procuração (cf. art.º 22º nº 2 CIMT) pois, em conformidade com o art.º 50º do CIMT os negócios jurídicos relativos a bens imóveis sujeitos a registo só podem ser definitivamente registados quando se mostre pago o IMT que seja devido.

Podemos ainda acrescentar, que pese embora a outorga da procuração irrevogável constitua uma transmissão para efeitos do IMT, não resulta dela uma transmissão jurídica da propriedade e por isso, não envolve a mudança do sujeito passivo do IMI (Pires, 2010), não havendo também lugar ao pagamento da verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

## 8. Conclusões

Uma vez que não se encontrava prevista no âmbito de incidência da Sisa, as procurações irrevogáveis, com poderes de alienação sobre imóveis, foram uma ferramenta vulgar e frequentemente utilizada pelo mercado imobiliário com vista a contornar esse imposto, uma vez que o procurador adquiria através da procuração poderes sobre o imóvel materialmente idênticos aos dos proprietários, alcançando os efeitos que este alcançaria através da celebração de um negócio em que operaria a efetiva transferência da propriedade (Contrato de Compra e Venda), ficando assim dispensado do seu pagamento.

Com a entrada em vigor do CIMT, no âmbito reforma da tributação do património, a outorga de procurações irrevogáveis com poderes de alienação sobre imóveis, bem como o seu substabelecimento, passou a constar no âmbito de incidência objetiva do IMT, conforme, dispõe as alíneas c) e d) do nº 3 do art.º 2º do CIMT, passando estas duas situações a serem também elas consideradas transmissões, para efeitos de imposto, e consequentemente tributadas.

O legislador, através da reforma da tributação do património, embora que não totalmente, conseguiu assim sanar algumas irregularidades existentes no Sistema Fiscal Português, como era o caso das procurações irrevogáveis com poderes de alienação sobre imóveis e respetivos substabelecimentos, que passando a ser tributadas em sede de IMT, deixaram de servir de instrumento jurídico para aqueles que pretendiam celebrar uma compra e venda, e que com vista à fuga fiscal não o faziam.

Foi assim dado um enorme contributo pelo legislador no combate à fraude à lei fiscal, já que a partir desta reforma, a utilização destes institutos jurídicos deixou de ser plausível.

## Referências

- Almeida, R., & Santos, D. R. (2014). *Elucidário*. Escolar Editora.
- Amorim, J. C., & Anjos Azevedo, P. (2022). *Lições de direito fiscal* (1.ª ed., 1.ª reimpressão). Primeira Edição.
- Anjos Azevedo, P., & Magalhães, P. S. (2019, 11 de julho). As procurações irrevogáveis como facto gerador de IMT. *O Informador Fiscal*. <https://informador.pt/>
- Campos, D. L., & Campos, M. H. N. (1997). *Direito tributário*. Almedina.
- Ferreirinha, F. N. (2023). *Manual de direito notarial* (2.ª ed.). Almedina.
- Figueiredo, D. M. L. (2022). *Titulação de negócios jurídicos sobre imóveis* (3.ª ed.). Almedina.
- Monteiro, A. P., & Pinto, P. M. (2020). *Teoria geral do direito civil* (5.ª ed.). Almedina.
- Nabais, J. C. (2015). *Direito fiscal* (8.ª ed.). Almedina.



Pires, J. M. F. (2003, junho). Novos factos sujeitos a IMT. Núcleo de Implementação da Reforma dos Impostos sobre o Património (NIRIP).

Pires, J. M. F. (2010). *Lições de impostos sobre o património e do selo*. Almedina.

Valles, E. (2024). *Atos notariais dos advogados e solicitadores* (10.ª ed.). Almedina.

Vasconcelos, P. L. P. (2023). *A procuração irrevogável* (2.ª ed.). Almedina.

### **Declaração Ética**

**Conflito de Interesse:** Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J<sup>2</sup> — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](#), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.